



São Paulo, 14 de julho de 2022.

OFICIO SGP12 n. 635/2022

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 857/2019, de autoria de Ver. RINALDI DIGILIO (UNIÃO), que "DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DO IBEI, INSTITUTO BENEDITA ESMARCI IBIAPINA".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



Exmo. Senhor Presidente,

CONSIDERANDO as determinações normativas constantes no artigo 68 do Regimento Interno e no Artigo 32 da Lei Orgânica do Município que dispõem sobre a solicitação de informações ao Executivo:

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 857/2019 que “dispõe sobre declaração de utilidade pública do IBEI – Instituto Benedita Esmarci Ibiapina”, tramita neste Colegiado sob a minha relatoria;

CONSIDERANDO que a melhor análise ocorrerá lançando mão de subsídios técnicos e institucionais mais precisos e atualizados que o Executivo Municipal eventualmente detém a respeito do Instituto Benedita Esmarci Ibiapina – EBEI, sediado nesta circunscrição administrativa, além daquelas apresentadas em resposta ao “Ofício SGP-12 nº 0781/2021”, internalizado junto a Administração Municipal no “PROCESSO 6010.2021/0003722-4”, que se limitou a indicar que “a competência para declarar de utilidade pública entidades do terceiro setor, sediadas nesta Municipalidade, nos termos da Lei 4.819, de 21 de novembro de 1955, regulamentada pelo Decreto nº 16.619, de 14 de abril de 1980”, sem fazer constar informações em relação a entidade em questão, nem suas ações em complementariedade a políticas públicas municipais, conforme se verifica no “Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/AT Nº 055557658”;

REQUEIRO o envio de pedido de informações ao Executivo Municipal, para que sejam apresentadas **manifestações em relação ao Instituto Benedita Esmarci Ibiapina – EBEI, suas ações, sua perenidade e adequação a complementação das políticas públicas municipais adotadas como nas áreas de assistência social, educação e saúde**, bem como ao projeto de lei acima identificada e a pertinência e viabilidade técnico-administrativa da proposição legislativa.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

São Paulo, 11 de maio de 2022.

Ver. Fabio Riva

Deferido em / /

Vereador Felipe Becari
Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

JOÃO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479



35° GV RINALDI DIGILIO

Hoje a associação realiza trabalhos com crianças e adolescentes (reforço escolar, cursos, trabalho cultural e esportivo), idosos (atividade física e medica) e pessoas em situação de rua com auxílio de vestimentas, alimentos e psicológicos.

Pedido de subsídios da CSBB SME e Representações - PL 857/19 (068889452)

Materia DO 637 F20 79 3083282 Encargamento de pessoal e atendimento ao cidadão. AVALIAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. Sua validade pode ser conferida em <https://portal.apc.org.br/assessoria/assessoria-fiscal/avaliacao-de-prestadores-de-servicos>.
MATERIA DO 637 F20 79 3083282 Encargamento de pessoal e atendimento ao cidadão. AVALIAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. Sua validade pode ser conferida em <https://portal.apc.org.br/assessoria/assessoria-fiscal/avaliacao-de-prestadores-de-servicos>.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 708/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0857/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Rinaldi Digilio, que visa declarar de utilidade pública o Instituto Benedita Esmarci Ibiapina.

A justificativa consigna que o referido instituto realiza importante trabalho de caráter filantrópico, assistencial, promocional, recreativo, habitacional, educacional e de saúde, sem fins lucrativos, sem cunho político ou partidário. Destaca, ainda, que atualmente o instituto realiza trabalhos com crianças e adolescentes (reforço escolar, cursos, trabalho cultural e esportivo), idosos (atividade física e medica) e pessoas em situação de rua com auxílio de vestimentas, alimentos e psicológicos.

Nos termos do Estatuto Social da entidade, seus recursos financeiros devem ser aplicados exclusivamente em suas atividades, não havendo, por exemplo, distribuição de qualquer tipo de vantagem, de bonificações, participações ou parcelas do patrimônio ou de excedentes operacionais, bem como não havendo nenhum tipo de remuneração para os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal (artigos 2º, § 3º; 23 e 30).

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

No aspecto formal, é de iniciativa do Poder Legislativo propor o presente projeto, uma vez que a declaração de utilidade pública para estes fins encontra previsão no art. 24, § 1º, inciso IV da Constituição do Estado, aplicável ao presente caso por simetria:

Art. 24 - A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa a iniciativa de leis que disponham sobre:

- 1 - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios;
- 2 - regras de criação, organização e supressão de distritos nos Municípios;
- 3 - subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.
- 4 - declaração de utilidade pública de entidades de direito privado. (grifamos)

Nesse sentido, a jurisprudência do C. TJ/SP já decidiu pela inexistência de vício de iniciativa em casos semelhantes:

Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.256/2012 do Município de Itapeverica da Serra. O ato normativo dispõe sobre as condições para as Sociedades, Associações e Fundações serem declaradas de utilidade pública. II - Lei de iniciativa parlamentar que estabelece iniciativa concorrente da lei para a declaração de utilidade pública. Ausência de reserva legal para iniciativa exclusiva do Poder Executivo. III - Há previsão na Constituição Estadual paulista no sentido que compete exclusivamente à Assembleia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre a declaração de utilidade pública de entidades de direito privado (art. 24, § 1º, V, da CE). Aplica-se, no caso, o princípio da simetria para a Câmara Legislativa de Itapeverica da Serra. IV - A lei em questão não fere o

princípio constitucional da separação de Poderes, bem como não gera qualquer aumento direto da despesa ao Município. V - Ação improcedente, cassada a liminar. (ADI 1069744720128260000 SP 0106974-47.2012.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Guerrieri Rezende, j. 17/10/12).

No mérito, a propositura satisfaz os requisitos previstos no art. 1º da Lei nº 4.819/55 (com a redação dada por leis posteriores), a qual dispõe sobre as condições para as sociedades, associações e fundações serem declaradas de utilidade pública, quais sejam:

Art. 1º - As sociedades civis, associações e fundações sediadas no território do município podem ser declaradas de utilidade pública, desde que o requeiram ao Executivo, provados os seguintes requisitos: (redação dada pela Lei nº 5.120/57)

a) que adquiram personalidade jurídica, há mais de um ano; (redação dada pela Lei nº 11.295/92)

b) que servem à coletividade em determinado setor, continuamente;

c) que os cargos de sua diretoria não são remunerados; e,

d) que sejam de reconhecida idoneidade.

Parágrafo Único. Quando se tratar de associação, não deverão os seus estatutos conter dispositivos que impeçam a admissão de sócios que se enquadrem nas finalidades sociais.

Com efeito, foram trazidos documentos que comprovam que a entidade em tela constitui-se em associação civil de defesa de direitos sociais em atividade há aproximadamente 11 (onze) anos no Município de São Paulo, bem como que os cargos que compõem sua diretoria não são remunerados (fls. 05/25).

Note-se que o reconhecimento da idoneidade da instituição em tela é matéria de mérito, cuja análise compete às Comissões para tanto designadas.

No mais, compete ressaltar que a declaração de utilidade pública através de Lei, como na propositura em tela, tem por escopo tão somente tornar o ato vinculado, obrigando o Executivo a expedir o competente Decreto de Declaração de Utilidade Pública, desde que preenchidos os requisitos legais. Não prescinde, portanto, da via administrativa para seu reconhecimento.

Ademais, vale destacar, ainda, que a declaração de utilidade pública não implica na concessão de isenção fiscal, ou de qualquer favor semelhante, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei nº 4.819/55, com a redação dada pela Lei nº 6.947/66:

Art. 3.º - A declaração de utilidade pública, nos termos desta lei, não implica na concessão de isenção fiscal, ou de qualquer favor semelhante. (Redação dada pela Lei nº 6947, de 14 de setembro de 1966)

Parágrafo único - O disposto neste artigo não impede a concessão de isenções previstas em lei, nem a colaboração às entidades declaradas de utilidade pública, de acordo com as possibilidades e a critério do executivo. (Incluído pela Lei nº 6947, de 14 de setembro de 1966)

Dessa forma, o projeto encontra-se amparado, portanto, nos artigos 13, inciso I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cujo teor estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, e inclui a consequente iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, respectivamente.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto à técnica legislativa prevista pela Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, somos PELA LEGALIDADE.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0857/19.**

Dispõe sobre a declaração de utilidade pública do IBEI - Instituto Benedita Esmarci Ibiapina.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Será declarada de utilidade pública, nos termos e para os efeitos da Lei nº 4.819, de 21 de novembro de 1955, a entidade Instituto Benedita Esmarci Ibiapina - IBEI, desde que requeira ao Executivo e comprove o preenchimento dos requisitos legais.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/08/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (DEM)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT) - Relator

Rinaldi Digilio (PSL)

Rute Costa (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/08/2020, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****GABINETE DO PREFEITO****Assessoria Técnica**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0003722-4**Parecer PREF/CASA CIVIL/AT Nº 068062920**

Casa Civil/ ATL

Em atenção ao solicitado no doc. (067889442), informo que, em nossos arquivos, não consta nenhum pedido de declaração de utilidade pública para a entidade denominada INSTITUTO BENEDITA ESMARCI IBIPIANA – EBEI, conseqüentemente, não há nenhuma informação sobre as atividades da organização social.

Sem a análise da documentação elencada no site (www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/utilidade_publica), bem como a avaliação técnica da Secretaria Municipal correlata a área de atuação do Instituto, não há como emitir mérito sobre as ações, perenidade e adequação a complementação das políticas públicas municipais nas diversas áreas que a entidade informa atuar.

Pelas razões expostas, entendo não ser pertinente a proposição legislativa.

**Cibele Del Bianco Nogueira****Assessor(a)**

Em 01/08/2022, às 07:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **068062920** e o código CRC **5103F73A**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****GABINETE DO PREFEITO****OFÍCIO AO LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 635/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, conforme Ofício SGP-12 nº 0635/2022, acerca do Projeto de Lei nº 857/2019, de autoria do Vereador Rinaldi Digilio, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública do IBEI - Instituto Benedita Esmarci Ibiapina, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Casa Civil.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Fabricio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
Em 05/08/2022, às 18:48.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **068181270** e o código CRC **E07F1176**.